

# O ACESSO À JUSTIÇA DAS MULHERES IMIGRANTES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## Access to Justice for Immigrant Women in the State of Mato Grosso do Sul

Francielle Pires Duarte\*  
César Augusto S. da Silva\*\*

**Resumo:** O objetivo desse trabalho é pesquisar sobre o acesso à justiça das mulheres imigrantes no Estado de Mato Grosso do Sul. É abordado como as instituições estão atuando na efetivação de acesso à justiça para tutela de direitos humanos dessas mulheres no Estado. Utiliza-se o método de abordagem dedutivo através de procedimento bibliográfico, com pesquisa documental e de casos concretos. Dessa forma, o acesso à justiça pode ter aspecto positivo na garantia e realização de direitos, bem como negativo, tal como a morosidade e a questão nacionalista que perpassa a visão estatal e da sociedade como percebem o fenômeno migratório.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça, Mulheres Imigrantes, Mato Grosso do Sul.

**Abstract:** The objective of this work is to research about the access to justice of immigrant women in the State of Mato Grosso do Sul. It is discussed how the institutions are acting in the effectiveness of access to justice for the protection of the human rights of these women in the State. The deductive method of approach is used through a bibliographic procedure, with documental research and concrete cases. In this way, access to justice can have a positive aspect in guaranteeing and fulfilling rights, as well as a negative aspect, such as the slowness and the nationalist issue that

## Introdução

O processo migratório faz parte das atividades humanas desde tempos imemoriais e os fatores que levam pessoas a saírem de seus estados de origem são muitas vezes fome, violências, desastres naturais, perseguições, guerras entre tantos outros. Os Estados que recebem pessoas se preocupam primariamente com a segurança nacional e sob um viés utilitarista, normalmente decidem expulsar ou receber essas pessoas de forma restrita. Segundo o Relatório Tendências Globais do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) a respeito do ano de 2019, 82,4 milhões era a estatística a respeito das pessoas obrigadas a se deslocar, encontrando-se nessa situação até o final daquele ano, sendo que 26,4 milhões eram refugiadas propriamente ditas (UNHCR, 2020). Estatísticas e números que continuaram

\* Mestranda em Processo Civil e Cidadania pela Unipar (PR). Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pós-graduada em Processo Civil. Atualmente é Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do MS, atuando na 5ª Vara Cível Comarca de Dourados-MS. Email: francielle.sommer@tjms.jus.br.

\*\* Doutor em Ciência Política pela UFRGS. Professor da Faculdade de Direito da UFMS, em Campo Grande-MS, e do Mestrado Interdisciplinar Fronteiras e Direitos Humanos da UFGD, em Dourados-MS. Coordenador da Cátedra Sérgio Vieira de Mello na UFMS. Pesquisador do Observatório Fronteiriço das Migrações Internacionais. Email: cesar.a.silva@ufms.br.

permeates the state and society vision as they perceive the migratory phenomenon.

**Keywords:** Access to Justice, Immigrant Women, Mato Grosso do Sul.

crescendo nos anos seguintes (UNHCR, 2022).

Ou seja, refugiadas são pessoas que de acordo com a Convenção de Genebra de 1951 da Organização das Nações Unidas (ONU) se deslocam de maneira forçada por fundados temores de perseguição por raça, religião, nacionalidade, opinião política ou grupo social, atravessando fronteiras nacionais, indo para fora de seu país, ou já se encontrando fora dele. E não podendo retornar ou não podendo valer-se da proteção de seu país, exatamente por esses fundados temores.

Nesse contexto de crescimento das migrações, conforme o Relatório da Organização Internacional das Migrações (OIM), até o ano de 2019, as migrações internacionais femininas vinham crescendo cada vez mais, perfazendo um total de 48%. De um universo de 272 milhões de migrantes internacionais ao final daquele ano, quase metade correspondia a migração feminina (OIM, 2020, p.3), tornando evidente o protagonismo das mulheres nos atuais fluxos migratórios.

Tal protagonismo também aparecia levando-se em conta os dados divulgados pelo Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais das Nações Unidas, cuja Divisão de População divulga estatísticas sobre a população em condições migratórias em todo o mundo, em que 47,9% do total eram mulheres, ao final de 2019.

E no Relatório do ACNUR a respeito das migrações internacionais força-

das, naquele mesmo ano elas também correspondiam a 48% das migrações forçadas, ou seja, dos refugiados propriamente ditos, quase metade eram de mulheres refugiadas. (UNCHR, 2020, p. 4)

Por outro lado, temos a busca pelo respeito aos direitos humanos de homens e mulheres imigrantes que vem em busca de uma vida mais digna em situação de vulnerabilidade, diante da legislação internacional e nacional que tutela os direitos desse grupo de pessoas. No caso o Estado do Mato Grosso do Sul vem recebendo muitos imigrantes, pois é um estado limítrofe, com fronteira “seca”, e neste viés será abordado sobre o acesso à justiça das mulheres no fluxo migratório do Estado.

Inicialmente será verificado sobre o processo migratório feminino, que se modificou com a presença mais significativa da mulher no mercado de trabalho e está se deslocando não só para acompanhar seus cônjuges, mas muitas vezes estão vindo sozinhas ou acompanhadas apenas por seus filhos. Com base em levantamento bibliográfico nacional e internacional, a partir de uma abordagem dedutiva, de maneira qualitativa e exploratória busca-se delinear os contornos de uma mudança de perspectiva sobre as migrações internacionais femininas, particularmente em Mato Grosso do Sul.

Em continuidade será abordado sobre o nacionalismo exacerbado dos governos e da sociedade em geral em detrimento à realização dos direitos humanos. Para finalizar, será discutido sobre o acesso à justiça como direito humano e a nova Lei de Migração brasileira. Ou seja, investigar como o Poder Judiciário e os demais órgãos vem atuando na unidade federativa de Mato Grosso do Sul na efetivação de direitos e no recebimento de mulheres que muitas vezes se encontram em situações de vulnerabilidade.

## O acesso à justiça das mulheres imigrantes no estado de Mato Grosso do Sul: processo migratório feminino

Primeiramente falar em migração nos remete a uma constatação impactante, que somos todos migrantes, de uma forma ou de outra. Os seres humanos são seres migratórios por natureza, pois sempre se deslocam e as pessoas desta época e das próximas gerações se movimentarão quando o clima mudar, o nível do mar subir, surgirem guerras, quando um modo de atividade econômica desaparecer e surgir outra, pois a transitoriedade faz parte da vida humana.

De acordo com estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), mais de um bilhão de pessoas, um a cada sete habitantes do planeta hoje, estão abandonando suas terras, migrando dentro do próprio país ou para fora, por motivo de

fome, violências, caos político, guerra, perseguição, mudanças de climas, desemprego. As migrações forçadas alcançaram 1% de toda a humanidade (UNHCR, 2020) e continuaram crescendo (UNHCR, 2022). Neste viés, consoante a lei de migração e do acesso à justiça, será investigado como ocorre na prática a tutela de direitos das mulheres migrantes que têm se instalado no Estado do Mato Grosso do Sul.

Conforme Sassen (1998), a migração feminina tem relação com um processo histórico de complexidade das migrações e de no número de mulheres que estão migrando e suas especificidades. Assim, a “migração feminina” é o conjunto de condições, causas, trajetórias, etapas e inserção particulares das mulheres, que se movimentam com natureza diferente da movimentação masculina. O aumento de migrações femininas se deu pela maior presença da mulher no mercado de trabalho de maneira global, e da própria feminização deste mercado.

A relação de poder envolvendo migrações femininas e masculinas significa um processo ligado ao conceito de família e de domicílio. Peres (2016, p. 273) ressalta especificamente a análise da migração:

Independentemente das expectativas construídas no lugar de origem, as trajetórias migratórias são dependentes do ciclo de vida das mulheres migrantes. Um fator importante é sem dúvida a nupcialidade. Mas o planejamento do ciclo de vida, tanto individual quanto familiar, é a questão central que define as trajetórias migratórias. Os usos dos espaços de acordo com esse planejamento orientam a mobilidade das mulheres migrantes.

O processo de migração feminina não é homogêneo, conforme Peres (2016), pois mulheres com raça e classe social diferentes têm experiências migratórias distintas. A migração haitiana, por exemplo, no Mato Grosso do Sul se deu em meados de 2012 e 2013 com a contratação de haitianos em abrigo público de Brasília, em Manaus e em São Paulo para trabalharem nas cidades de Três Lagoas, Itaquiraí e Campo Grande. Após isso, houve uma mobilidade interna tendo em vista o desemprego que atingiu este grupo de pessoas. Em meados de 2017 e 2018, ocorreu uma migração de haitianos diretamente do país de origem para o Estado, de modo a encontrar amigos e familiares.

De acordo com SILVA (2016), a maioria das mulheres que estão migrando são solteiras, ou seja, elas não estão vindo para acompanhamento de cônjuge, como já ocorreu no passado. Assim, conforme PERES (2016), o perfil de migração feminina está se alterando, já que não está acontecendo mais um acompanhamento destas mulheres dos seus companheiros que eram os provedores economicamente do lar no país de origem.

Pois bem, sobre o fenômeno da migração válido mencionar a Lei n. 13.445/2017 que regulamenta sobre migração e estabelece novas diretrizes às políticas migra-

tórias do país e revogou o antigo Estatuto do Estrangeiro, a Lei n. 6.815/1980. Verifica-se um avanço normativo no reconhecimento do imigrante como um sujeito de direito. Quando estes imigrantes chegam no país de acolhida, diante da complexidade de agregação das necessidades migratórias à dinâmica social do país, acontece muito das imigrantes se depararem com situações de vulnerabilidade, como precária rede de atendimento, falta de informação e documentação, fazendo com que elas aceitem qualquer tipo de trabalho, com violações de seus direitos.

No caso de Mato Grosso do Sul, há algum tempo o trabalho da Pastoral do Migrante, entidade ligada ao trabalho da Igreja Católica, é fundamental para o auxílio aos imigrantes internacionais, existindo há 35 anos na região. A entidade promove ações como acolhida dos recém-chegados, oferecendo cursos de capacitação, eventos e encontros culturais para ajudá-los na ambientação ao novo país. Outros serviços de apoio são realizados em parceria com essa Pastoral, podendo ser citados o Centro de Apoio ao Migrante (CEDAM), universidades públicas e privadas com projetos de pesquisas e extensão, além de organismos oficiais como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público do Trabalho (ALMEIDA; SOUZA, 2021).

Como narra a própria representante da Pastoral do Migrante em Mato Grosso do Sul, Irmã Rosane Rosa, o papel preponderante do voluntariado e das parcerias com entidades da sociedade civil organizada é estratégico no auxílio aos imigrantes para renovação de passaportes, regularização migratória, tradução de certidões de nascimento, auxílio em cartórios, acompanhamentos aos postos de saúde, exames admissionais, encaminhamentos para abrigos e para Fundação do Trabalho, por exemplo. Com a entidade focando nos últimos anos no trabalho de auxiliar o intenso fluxo da chegada de haitianos e venezuelanos que desembarcaram no Estado (AMARAL; ROSA *et al.*, 2020, p.56-57).

Essas atividades acontecem em quase todas as cidades que os imigrantes fixaram-se no Estado, particularmente nos municípios de Três Lagoas, Dourados, Itaquiraí, Corumbá, Naviraí, além da capital, Campo Grande. As chamadas Casas de Acolhida têm sido essenciais para o acolhimento: CEDAMI, CETREMI, Casa de Apoio à Situação de Rua, Centro de Referência Acolhida Municipal – Centro POP. (AMARAL; ROSA *et al.*, 2020, p. 58). De modo que os imigrantes consigam até mesmo tomar iniciativas para criar grupos e associações entre eles, para se organizar melhor e conseguirem se transformar em protagonistas de suas próprias demandas, mantendo suas dignidades e seus processos específicos.

Conforme o pensamento de Arendt (2012), quando o Estado de origem se torna um Estado ausente e insignificante para a vida e o direito de seu povo, o indivíduo perde seus direitos como nacional de determinado país, bem como

direitos como próprio ser humano, como por exemplo a perda da identidade com determinada nação, gerando um sentimento de não pertencimento e nem reconhecimento do próprio indivíduo diante do lugar em que vive.

Dessa forma, é importante que estas imigrantes sejam aceitas pelo país de destino para que tenham seus direitos e consigam exercê-los, principalmente no mercado de trabalho, para que tenham uma vida digna e convivência com a população local. Oportuno falar do princípio da hospitalidade e a integração da trabalhadora imigrante. Assim, o trabalho representa uma ferramenta para o reconhecimento social dessas mulheres que estão vindo de outros países.

Para tanto Arendt (2016) realiza um estudo da condição humana do trabalho “a vida humana na medida em que está ativamente empenhada em fazer algo” (2016, p. 27). Para autora, a condição humana está ligada à própria sociedade em que as pessoas se conectam e as relações sociais que desenvolvem e entram com um planeta que não têm vestígios de vida social. Portanto, os movimentos migratórios têm interferência na fusão e modificação das formas sociais. E a vida ativa, relatada pela autora, é composta pelo trabalho do corpo, obra de suas mãos e a ação.

Lisboa (2006) escreve sobre a negligência sofrida pelas mulheres no processo migratório, já que eram vistas apenas como coadjuvantes sem liberdade para escolher o melhor sobre suas vidas em decorrência do sistema patriarcal. Vejamos:

Por sua vez, o número de mulheres que migram, sozinhas ou acompanhadas de seus familiares, tem aumentado significativamente nas estatísticas nacionais e internacionais, dado o caráter multidimensional dos papéis atribuídos à mulher na família, incluindo sua maior responsabilidade em relação aos filhos, ao sustento da família e o seu deslocamento em função de casamentos (LISBOA, 2006, p. 152).

Os motivos que levam mulheres a migrarem são situações econômicas negativas, problemas conjugais, a violência física, a discriminação contra grupos femininos específicos ou ausência de oportunidades por questões de gênero, sem olvidar que não são os únicos. Muitas vezes se deslocam como forma de se libertarem da sociedade que as oprimem, que as fazem se sentirem inferiores, diante do patriarcado que ainda se faz realidade em grande parte da comunidade internacional, colocando a mulher em situação de inferioridade perante o homem, consoante Dutra (2013).

Bauman (2017, p. 9) retrata que a migração em massa não é um fenômeno recente:

Assim fatores subjacentes aos atuais movimentos de massa nos pontos de partida são bifformes, mas também o são seus impactos nos pontos de chegada e as reações dos países receptores. Nas partes desenvolvidas do planeta, em que tantos migrantes econômi-

cos quanto refugiados buscam abrigos, os interesses empresariais desejam com firmeza (e dão boas-vindas ao) influxo de mão de obra barata e de habilidades lucrativamente promissoras.

Dessa forma, o questionamento pertinente diz respeito ao papel do acesso à justiça na busca pela garantia de direitos às mulheres imigrantes e refugiadas que se instalam no Brasil. Assim como, se há a concretização desse direito, analisando se a imigrante tem tido a possibilidade de buscar a tutela de seus direitos por meio da justiça brasileira, com um atendimento integral e gratuito, como lhe é assegurado por meio da lei, tanto constitucional quanto infraconstitucional.

## Nacionalismos exacerbados em detrimento dos direitos humanos

Vários países adotam uma postura nacionalista restrita em relação aos fluxos migratórios, ou seja, visualizam os imigrantes como uma ameaça à segurança nacional de seu território. Santos (2016) disserta que os países investem em segurança e o tratamento dos imigrantes diz respeito apenas à condição de sua nacionalidade e a irregularidade.

Assim, em um contexto de globalização econômica ou generalização do sistema de mercado (MÁRMORA, 2002) onde circulam rapidamente os capitais, não há inclusão e recebimento adequado de pessoas que vem de outros países, pois são considerados estranhos ou descartáveis e os nacionais são priorizados em detrimento dos imigrantes internacionais, tendo em vista a simbologia da defesa do familiar em relação ao “estranho” (ROULAND, 2004).

Conforme se infere da resolução 2/2018 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que trata sobre a migração forçada venezuelana, a realidade é retratada por violações que os venezuelanos vem sofrendo no país que se deslocam. Segue trecho da norma:

A CIDH também tem informação sobre graves práticas xenofóbicas e discriminatórias contra pessoas venezuelanas em países de passagem e de destino, entre elas se destacam insultos, abusos de autoridades e particulares, extorsão, assim como discursos que estigmatizam e criminalizam as pessoas venezuelanas ao culpa-las de aumentar os índices de violência em seus países e tirar empregos dos nacionais. Além disso, como consequência de sua situação de extrema vulnerabilidade e pobreza, muitas pessoas venezuelanas se encontram mais expostas a serem vítimas de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, prostituição forçada, exploração laboral, servidão, práticas análogas à escravidão, entre outras.

Por conseguinte, percebe-se que as mulheres que se deslocam em busca de uma chance de vida sofrem discriminação e violências de todos os tipos, muitas vezes em decorrência de nacionalismos extremistas em detrimento ao regime de



proteção de direitos humanos. Portanto, necessário uma conscientização social e política para descriminalizar as migrações, para que estas mulheres, independente do seu status ou cidadania política, sejam tratadas com dignidade quando chegam em um país diverso.

As autoridades migratórias precisam compreender que migrar para um país diferente não é um ato criminoso em si, mas um direito que todo ser humano tem em busca de um lugar que traga mais segurança e acolhimento, conforme os parâmetros promovidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948. A criminalização das migrações não parece um caminho que leve ao fim desse fenômeno, ainda que exista o legítimo direito dos Estados modernos de controlar quem entra e sai de seu território (MURILLO, 2009).

É perfeitamente compatível o regime internacional de proteção aos direitos humanos e os interesses de segurança e controle por parte dos Estados. Ambas as questões se complementam, na medida que os Estados tenham procedimentos operacionais justos e eficazes para a determinação da condição do imigrante ou de refugiado, com base política e normativa coerente e consistente para aplicação dos diplomas nacionais e internacionais, com objetivo de identificar aqueles que necessitam e merecem a proteção internacional. (MURILLO, 2009).

Em suma, após esta narrativa das nuances sobre os fluxos migratórios femininos e a visão nacionalista restrita que os estados e a sociedade tratam mulheres imigrantes, será abordado como essas mulheres têm acesso ao Poder Judiciário no Estado de Mato Grosso do Sul e a Lei de migração.

## Acesso à justiça das mulheres no estado de Mato Grosso do Sul e a lei de migração

Para a garantia e efetivação de direitos das mulheres imigrantes foram criados vários mecanismos e legislação como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e o Pacto de São José da Costa Rica de 1969. O acesso à justiça é uma garantia fundamental para o exercício dos demais direitos. Os autores Cappelletti e Garth (1988, p. 13) tratam sobre o assunto:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos- de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar o direito de todos.

O enfoque sobre o acesso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos- também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. A discussão teórica, por exemplo, das várias regras do processo civil e de como elas podem ser manipuladas em várias situações hipotéticas pode ser instrutiva, mas sob essas descrições neutras, costuma-se ocultar-se o sistema o modelo frequentemente irreal de duas (ou mais) partes em igualdades de condições perante a corte, limitadas apenas pelos argumentos jurídicos



que os experientes advogados possam alinhar. O processo, no entanto, não deveria ser colocado no vácuo. Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais.

O acesso à justiça é um instrumento fundamental na concretização de direitos tanto dos nacionais quanto dos estrangeiros e a lei nº 13.445/2017 regulamenta o instituto no artigo 3º: “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: (...) IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 2017).

A lei de migração rompeu com o viés exclusivo de segurança nacional e do utilitarismo econômico que estavam presentes nas legislações anteriores e garantiu um maior acesso às mulheres migrantes que escolheram o Brasil como um país para construção de uma nova vida, como por exemplo, com os vistos humanitários concedidos aos haitianos em 2010, diferente da postura dos EUA e outros países europeus que estavam fechando suas fronteiras.

Após a criação da nova lei de migração foi editado o decreto n.º 9.199/2017 que foi alvo de várias críticas, diante de sua contradição com a lei de migração. Por exemplo, contradição quanto ao visto humanitário previsto no artigo 14, §3º da Lei 13.445/2017 e o artigo 36, §2º do Decreto 9.199/2017, que torna mais burocrática a concessão dos vistos.

A vulnerabilidade das mulheres imigrantes quando chegam no país não decorre da ausência de leis, mas na necessidade de judicialização dos casos que surgem para o cumprimento da legislação. Por isso buscam auxílio na Defensoria Pública, no Ministério Público, nos Centros de Acolhimento, ONGS e outros órgãos. Quando chegam em outro país, não têm conhecimento ou domínio da língua nativa, da estrutura social e organizacional e estão chegando de seu país de origem, muitas vezes, fugindo de uma situação de risco.

A localização do Mato Grosso do Sul está nos limites estaduais e internacionais, com fronteira seca em que há grande circulação de pessoas, ocorrendo que somente em 2016 foi promulgado o Decreto n.º 14.558 que criou o CERMA/MS, para criação de um espaço destinado à discussão sobre migração, substituído recentemente pelo Decreto n. 15.697, de 16 de junho de 2021, que reorganizou o Comitê. Portanto, até então não havia uma rede articulada estatal para atendimento dessas demandas. Alguns órgãos públicos exercem papel fundamental nas demandas das mulheres imigrantes como a Defensoria Pública da União, Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) por meio da Cátedra Sérgio Vieira de Mello<sup>1</sup>, o Centro de Atendimento de Direitos Humanos (CADH), o Ministério

<sup>1</sup> Acordo de cooperação com as universidades interessadas em que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados estabelece um Termo de Referência com objetivos, responsabilidades

Público e o Ministério Público do Trabalho, conforme o trabalho de pesquisa de Pires (2019, p. 116).

O trabalho da Cátedra da UFGD concentra-se em atividades de ensino, pesquisa e extensão a favor dos refugiados presentes no Estado e no país. Particularmente, a atuação em *advocacy* e parcerias que resultam em projetos no município de Dourados que procuram favorecer os imigrantes. Projetos como “Ações de Facilitação para Inserção Social de Haitianos em Dourados”, “Atendimento Jurídico e Integração de Migrantes e Refugiados em Dourados” têm colaborado para colocar o tema na pauta dos desafios acadêmicos e institucionais da cidade (NICOLAU; MOREIRA JR., 2020, p.86-87). Da mesma maneira que as parcerias da UFGD com instituições de apoio que promovem *advocacy* sobre as políticas e direitos da população migrante tem evidenciado a importância de debater a temática.

Neste viés, é relevante a função do CADH que faz parte da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST) e atende além dos migrantes, bem como todas as pessoas que sejam consideradas vulneráveis e precisam de atendimento assistencial, jurídico ou administrativo, sobre violações de direitos humanos. As mulheres que chegam no Estado de Mato Grosso do Sul enfrentam o maior problema que é a informalidade de suas relações de trabalho e emprego.

Nesse sentido, buscam a Defensoria Pública para ter acesso às vagas de creches para seus filhos, medicamentos, medidas preventivas contra seus companheiros por sofrer algum tipo de violência doméstica. Portanto, o trabalho da Defensoria Pública tem sido primordial, conforme se infere da impetração do *habeas corpus* em favor dos venezuelanos pela Defensora Pública Roberta Pires Alvim que evitou a deportação em massa de 450 venezuelanos em dezembro de 2016 (CARTA CAPITAL, 2016).

Por fim, apesar das mulheres imigrantes terem garantia de acesso à justiça e dos órgãos institucionais que atuam em suas defesas, há obstáculo do Estado e da sociedade que são nacionalistas e muitas vezes têm um olhar sobre o imigrante internacional como um criminoso que está vindo ao território para tomar seus direitos. Outro entrave é a falta de informação dessas mulheres que chegam ao estado muitas vezes sem saber falar a língua portuguesa e são impedidas a ter acesso à justiça.

---

e critérios para adesão à iniciativa dentro das três linhas de ação: ensino, pesquisa e extensão. Além de difundir o ensino universitário sobre temas relacionados ao refúgio, a Cátedra também visa promover a formação acadêmica e a capacitação de professores e estudantes dentro desta temática. O trabalho direto com os refugiados em projetos comunitários também é definido como uma grande prioridade. Como exemplos de iniciativas, diversas universidades têm desenvolvido ações para fomentar o acesso e permanência ao ensino, a revalidação de diplomas, assim como o ensino da língua portuguesa à população de refugiados.

Em que pese a existência de uma legislação que promova a efetivação dos direitos das mulheres imigrantes, existem vários fatores que dificultam essas mesmas mulheres de terem uma vida digna. Portanto, relevante a cooperação entre vários órgãos e instituições para o acolhimento destas mulheres que estão em busca de uma chance e acolhimento no país que escolheram para se estabelecer.

## Considerações finais

O acesso à justiça era tido apenas como um direito de ajuizamento de uma ação e o acesso era limitado. Após, com o Estado Social houve uma preocupação do processo sob o aspecto da justiça social. Com o Estado Democrático de Direito, o aspecto do acesso ao Poder Judiciário é para respeitar os direitos indivíduo. Passou-se a tratar o acesso à justiça como um direito humano fundamental de caráter universal. Verificou-se neste estudo que o direito abrange tantos os nacionais como os estrangeiros.

As mulheres que estão migrando para o Estado de Mato Grosso do Sul se deparam com vários problemas, tais como discriminação, violência de gênero, trabalho informal, falta de informação, ausência de documentação e pouca compreensão da burocracia local. Com a promulgação da Lei 13.445/17, houve um progresso na tutela dos direitos dos migrantes, que buscam nos órgãos e instituições como a Defensoria Pública a judicialização de suas demandas.

Em suma, o estado de Mato Grosso do Sul vem recebendo muitas mulheres migrantes e por meio de órgãos criados como o CADH e o trabalho da Defensoria Pública, do Ministério Público, da Pastoral do Migrante e de outras entidades da sociedade civil organizada, as mulheres estão sendo mais bem acolhidas, pois relevante que se permita acesso ao Poder Judiciário e a questão humanitária prevaleça em contexto de violação aos direitos humanos para além das fronteiras.

As principais cidades de fixação dessas migrantes são Campo Grande, a capital, Dourados, Três Lagoas e Itaquiraí. E nesse sentido, políticas municipais e estaduais precisam ser desenvolvidas na construção de locais específicos para o tratamento e desdobramento dessas demandas.

Assim, o espaço institucional criado para todos os migrantes internacionais no Estado, por meio do Comitê para Refugiados, Migrantes e Apátridas do Estado do Mato Grosso do Sul (CERMA-MS) parece ter sido o primeiro passo, de fundamental importância para retirar essas demandas da invisibilidade, além das iniciativas municipais. Assim como as iniciativas produzidas pelas universidades locais em torno da Cátedra Sérgio Vieira de Mello, parceria acadêmica com o Alto

Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, de modo a promover o tema dos migrantes e refugiados.

## Referências

ALMEIDA, Luciane Pinho de; SOUZA, Francisca Bezerra de (orgs.) **Expressões acadêmicas e diálogos sobre migração, refúgio e políticas sociais**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021.

AMARAL, Ana Paula Martins do; ROSA, Rosane Costa; COSTA, Luiz Rosado; ZEPHYR, Marisa Ferreira Neves. **Migração, Carisma Scalabriniano e Pastoral dos Migrantes no Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Life Editora, 2020

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 12. ed. Tradução de Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Lei n. 13.445 de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm). Acesso em: 10 jan. 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1988.

CARTA CAPITAL. **DPU impetra HC e evita deportação em massa de 450 venezuelanos em Roraima**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/tag/justificando/> 2016. Acesso em: 27 out. 2021.

DUTRA, Délia. Mulheres, migrantes, trabalhadoras: a segregação no mercado de trabalho. **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XXI, n. 40, p. 177-193, jan./jun. 2013.

IOM (INTERNATIONAL ORGANIZATION MIGRATION). **World Migration Report 2020**. Geneva: IOM, 2020.

LISBOA, Teresa Kleba. Gênero e Migrações: trajetórias globais, trajetórias locais de trabalhadoras domésticas. **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, Ano XIV, n. 26 e 27, p. 151-166, 2006.

MÁRMORA, Lélío. Migrações e Política na América Latina: novos espaços e cenários. In: SALLES, Teresa; SALLES, Maria do Rosário R. **Políticas Migratórias – América Latina, Brasil e brasileiros no exterior**. São Carlos-SP: UFSCar/Sumaré, 2002.

MATO GROSSO DO SUL (MS). **Decreto n. 14.558, de 12 de setembro de 2016**. Institui o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul. Campo Grande, MS, 2016. Disponível em: [https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9247\\_13\\_09\\_2016](https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9247_13_09_2016). Acesso em: 21 fev. 2022.

MATO GROSSO DO SUL (MS). **Decreto n. 15.697, de 16 de junho de 2021**. Reorganiza o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA-MS). Campo Grande, MS, 2021. Disponível em: [https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto\\_n.\\_15.697.pdf](https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto_n._15.697.pdf) Acesso em: 11 fev. 2022.

MURILLO, Juan Carlos. Os legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 6, n. 10, p. 120-137, jun. 2009.

NICOLAU, Paola Cristina; MOREIRA JR., Hermes. Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal da Grande Dourados. In: SALA, José Blanes; PERES, Roberta Guimarães; JUBILUT, Liliana Lyra; WALDELY, Aryadne Bittencourt; DA ROSA, William Torres Laureano. **15 Anos de Cátedra Sérgio Vieira de Mello no Brasil: universidades e pessoas refugiadas**. São Bernardo do Campo-SP: UFABC, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**. 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/estudo-da-onu-aponta-aumento-da-populacao-de-migrantes-internacionais>. Acesso em: 23 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Resolução 2/2018**. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-2-18-pt.pdf>. Acesso em: 20 out. 2021.

PERES, Roberta. Imigração e gênero: as mulheres haitianas no Brasil. In: BAENINGER, Rosana *et al.* (org). **Imigração Haitiana no Brasil**. Jundiá: Paco Editorial, 2016.

PIRES, Julia Stefanello. **Migrantes vulneráveis e o trabalho como direito humano: o caso do Mato Grosso do Sul**. 2019. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Faculdade de Direito, UFGD- Dourados-MS, 2019.

ROULAND, Norbert (org). **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Tradução de Ane Lize Spaltemberg. Brasília: UNB, 2004.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Controle social das migrações e gestão da diversidade. In: JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de; LUCAS, Doglas Cesar; SANTOS, André Leonardo Copetti (Org). **Direitos humanos, imigração e diversidade: dilemas da vida em movimento na sociedade contemporânea**. Ijuí: Unijuí, 2016.

SASSEN, Saskia. **As cidades na economia mundial**. São Paulo, Studio Nobel, 1998.

UNHCR. **Tendencias Globales – desplazamiento forzado en 2019**. Genebra: UNHCR, 2020.

UNHCR. **Tendencias Globales – desplazamiento forzado en 2021**. Genebra: UNHCR, 2022.